

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3.267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme proposto no art. 1º do PL nº 3.267, de 2019:

“Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) terá sede no Distrito Federal.

.....  
§ 4º O Contran será composto pelos seguintes membros:

I – o Ministro da Infraestrutura, que o presidirá;

II – o dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, que será seu Secretário-Executivo;

III – um dirigente de órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

IV – um representante de um dos ministérios com interesse em proposta ou matéria em exame no Conselho;

V – um representante de segmento da sociedade detentor de conhecimento técnico acerca da proposta ou da matéria em exame no Conselho.

§ 5º O representante de que trata o inciso III do § 4º será escolhido por períodos anuais, na forma de ato do Ministro da Infraestrutura, permitida sua recondução.

§ 6º Os representantes de que tratam os incisos IV e V do § 4º serão rotativos e escolhidos na forma de ato do Ministro da Infraestrutura.” (NR)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 6º do PL nº 3.267, de 2019:

“I –incisos III, IV, V, VI, VII, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do *caput* do art. 10;”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A nova estrutura proposta para o Contran no substitutivo da Câmara ao PL nº 3.267, de 2019, retoma a mesma modelagem originalmente veiculada na MPV nº 882, de 2019, que não chegou a ser aprovada pelo Congresso Nacional. Segundo aquela proposta, o Contran passaria a ser

SF/20707.14669-89

composto exclusivamente por ministros de estado, ou por representantes de nível hierárquico de DAS-6, CNE, ou oficial-general.

Parece-nos evidente que essa formatação não resolve os problemas hoje existentes com esse Colegiado, isto é, dificuldades de reunião (esvaziamento) ou falta de aprofundamento da discussão das matérias das normas regulamentares referidas no Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

Perceba-se que não se trata aqui de criticar *a priori* a capacidade dos ministros de estado, mas sim, de reconhecer que parece evidente que as reuniões do Contran se tornarão muito mais difíceis de acontecer, dada a dificuldade de conciliação das agendas ministeriais. O remédio da indicação de substitutos também não alivia esse problema, uma vez que se trata, na maioria das vezes, de servidores extremamente atarefados, alguns deles com agenda ainda mais apertada que a dos próprios ministros a quem servem.

Além disso, é difícil vislumbrar de que maneira assuntos eminentemente técnicos, como as características dos faróis dos veículos, por exemplo, possam mover a atenção da maioria dos ministros com assento no Colegiado.

Em síntese, a solução proposta não só não resolve os problemas do Contran, como podem mesmo agravá-los. Nesse sentido, buscamos retomar proposta que entendemos extremamente pertinente, e que foi apresentada no primeiro relatório do Senador Wellington Fagundes, quando da apreciação da mencionada MPV nº 882, de 2019, em sua Comissão Mista.

De acordo com aquela proposta, o Contran passaria a ser uma estrutura muito mais enxuta, de apenas cinco membros, sendo que três deles seriam especialistas da área (o Ministro da Infraestrutura, o diretor do Denatran e um diretor de Detran), e dois seriam rotativos, chamados em função dos conhecimentos necessários para cada reunião específica do colegiado (um representante de um dos ministérios, e outro da sociedade civil). Assim, além do foco nos assuntos a serem discutidos, haveria também maior facilidade de reunião, já que se trataria de uma estrutura muito menor e, assim, seria mais fácil de se reunir.

São esses os motivos pelos quais apresentamos essa emenda, e que esperamos possam sensibilizar os nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)